



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

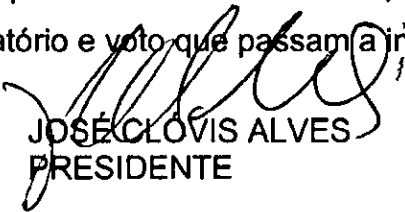
CLEO/8

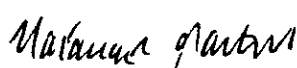
Processo nº. : 10235.000781/99-19
Recurso nº. : 127.377
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex: 1996 e 1997
Recorrente : IRMÃOS FROTA LTDA.
Recorrida : DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 02 DE JULHO DE 2003
Acórdão nº. : 107-07.241

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS – APURAÇÃO POR MEIO DE ELABORAÇÃO DE FLUXO DE CAIXA – ERROS – INCERTEZA DO LANÇAMENTO - Comprovado de forma indubitosa, mediante a realização de diligência fiscal em torno de documentos apresentados pelo sujeito passivo na fase recursal, a inexistência de receitas omitidas já no primeiro dos meses apontados, contaminando todos os demais meses, o fluxo de caixa elaborado pela fiscalização passou a estado de absoluta incerteza, pelo que, pela aplicação do art. 112,II, do CTN, impõe-se a exoneração do crédito tributário correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS FROTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS

RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente convocado), CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES E MÁRCIO MONTEIRO REIS (Procurador da Fazenda Nacional). Ausente, justificadamente, o Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA.

Processo nº. : 10235.000781/99-19
Acórdão nº. : 107-07.241

Recurso nº : 127377
Recorrente : IRMÃOS FROTA LTDA

RELATÓRIO

IRMÃOS FROTA LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 724/727, da decisão prolatada às fls. 710/718, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belém - PA, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado nos seguintes autos de infração: IRPJ, fls. 258; PIS, fls. 266; Cofins, fls. 272; IRFonte, fls. 278; e Contribuição Social, fls. 282

Na descrição dos fatos consta que o lançamento é decorrente de omissão de receitas da revenda de mercadorias.

Inconformada, a empresa insurgiu-se contra a autuação nos termos da impugnação de fls. 304/309, seguindo-se a decisão de primeira instância, assim ementada:

*"IRPJ
Exercício: 1996, 1997*

OMISSÃO DE RECEITA.

Mantém-se a exigência por omissão de receita evidenciada pelo fluxo financeiro que indica aplicações acima do limite dos recursos disponíveis. Reduz-se a exigência pela comprovação parcial de recursos.

OUTROS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável no lançamento principal contra pessoa jurídica, resta abrangido o litígio quanto aos lançamentos reflexos decorrentes, para os quais o sujeito passivo não argüiu matéria nova.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"



Ciente dessa decisão em 23/11/00 (fls. 719), a interessada interpôs tempestivo recurso voluntário em 13/12/00, protocolo às fls. 724, onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que a autoridade coatora alega que os saldos da conta fornecedores são inferiores aos informados no Quadro de Informações Gerais, relativo aos meses de junho e dezembro de 1995, contudo, referidos valores estão corretos;
- b) que, ao preencher os Quadros de Informações Gerais de fls. 18 a 24, constou a transcrição exata do livro caixa de fls. 208 a 257, onde estão registrados todos os pagamentos e receitas do período fiscalizado, incluindo a forma de pagamento, inexistindo qualquer dúvida quanto aos saldos de fornecedores;
- c) que não é cabível a elaboração de fluxo financeiro distinto do livro caixa com a acusação de omissão de receita, vez que foi apresentado o quadro demonstrativo dos saldos de fornecedores e respectivas datas de pagamento e vencimento, sem, no entanto, demonstrar com clareza o que inabilita os referidos valores;
- d) que os valores escriturados no livro caixa refletem a expressão da verdade, sendo improcedente o lançamento.

Em sessão de 20/09/01, esta Câmara decidiu, nos termos da Resolução nº 107-0.368, retornar os autos à repartição de origem, para que a fiscalização apreciasse a documentação e os registros fiscais da recorrente, para confirmar a legitimidade dos valores lançados mensalmente no livro caixa.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, relator

A questão ora sob exame resulta do Auto de Infração de IRPJ lavrado contra a recorrente, em virtude da constatação de omissão de receitas decorrente do excesso de dispêndios em relação aos recursos efetivos.

A recorrente, como visto, não se conformando com os termos da r. decisão de fls. 710/718, recorreu a este Colegiado contra a manutenção do lançamento.

Em sessão de 20/09/01, esta Câmara decidiu, nos termos da Resolução nº 107-0.368, baixar os autos para que a fiscalização apreciasse os documentos apresentados pela recorrente na fase recursal.

Da diligência realizada pelo AFRF Braz Martial Josaphat, da DRF em Macapá - AP, extrai-se a seguinte conclusão:

"Em atendimento a solicitação de Diligência Fiscal de fls. 757 e 758 do processo em apreço, autorizado pela MPF-Diligência número 02.4.02.00-2002.00028 6, procedeu-se conforme segue:

1- Intimação ao contribuinte solicitando a apresentação dos livros Caixa dos anos de 1995 e 1996, sendo que no ato da ciência foi esclarecido que se tratava de diligência em virtude da existência de 02 (dois) livros caixa, no processo em litígio, bem como os documentos que deram assento a escrituração.

- Atendendo a intimação o contribuinte apresentou os respectivos livros e documentos solicitados.

2- De posse dos livros caixa e dos documentos que dão assento a escrituração efetuou-se a reconstituição dos fatos e confirmou-se que a soma dos pagamentos efetuados no mês de Junho de 1995, foi de R\$ 176.560,89, conforme as notas fiscais, duplicatas e demais documentos apresentados,

dos quais o montante de R\$ 157.639,00, se refere a quitação de mercadorias no referido mês.

- 3- Considerando os pagamentos efetuados no mês de Junho de 1995, o saldo de caixa remanescente confere com o livro caixa apresentado quando foi estabelecido o litígio."***

Ciente do Relatório de Diligência Fiscal em 24/10/02, a recorrente sobre ele não se manifestou.

Pois bem, antes da análise da controvérsia posta à análise do Colegiado, convém deixar consignado que os valores das infrações admitidas pela recorrente como efetivamente ocorridas (confira-se fls. 691) foram apartados deste processo, sendo certo que conforme ofício do setor de arrecadação da DRF Macapá (fls. 708), os créditos tributários apurados foram transferidos para o processo nº 10235.001.099/00-11, pelo que deles não trataremos.

Vê-se, da conclusão da diligência, que, de fato, relativamente ao mês de junho de 1995, a fiscalização se equivocara, confirmando que o saldo de caixa remanescente confere com o do livro caixa, o que conseqüentemente infirma todos os demais dados do fluxo de caixa elaborado, criando verdadeira incerteza quanto ao crédito tributário que remanesceria, se é que de fato haveria crédito remanescente.

Ora, o lançamento tributário, a teor do disposto no artigo 142 do CTN, para que possa gozar da presunção de liquidez e certeza, tem que, necessariamente, descrever a materialidade do fato tributável em todos os seus aspectos, notadamente quanto ao "quantum tributável".

Dá porque ter o legislador, no capítulo IV do CTN, que trata das regras de Interpretação e de Integração da Legislação Tributária, ter inserido o art. 112, vazado nos seguintes termos.



“Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I – à capitulação legal do fato;

II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

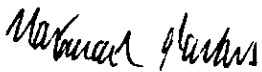
III – à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.”

Nesse contexto, considerando que o resultado da diligência fiscal, de forma inequívoca, confirmou o que a recorrente desde a sua peça vestibular vinha afirmando, concluindo que no mês de junho não havia omissão de receitas e que o saldo do livro caixa remanescente era o efetivamente declarado pela recorrente, pondo então os demais dados do fluxo de caixa elaborado em estado de absoluta incerteza, ao feito deve-se aplicar o comando inserto no inciso II do artigo 112 do CTN que se vem de transcrever, pelo que o lançamento não tem condições de prevalecer.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 02 de julho de 2003


NATANAEL MARTINS 